TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	254455/22
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:	EXILAINE GASPAR
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1002/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Aplicação de 21,25% em Educação no ano de 2021. CGM pelo indeferimento. CMEX informa que o município está apto. MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de sua representante legal, Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita Municipal.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 1617/22 (peça 05), manifestou-se pelo **indeferimento** do pleito, em razão da insuficiência de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2021, eis que restou comprovada a aplicação de 21,25%, enquanto a Constituição da República estabelece o mínimo de 25%.

Ademais, a douta Unidade Técnica apontou pendências com relação ao cumprimento da agenda de obrigações pelo Poder Executivo, notadamente com relação a ausência de envio do IEGM de 2022 e de documentação relativa ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1 º Bimestre de 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z3D.B

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, no que tange às suas atribuições, informou que o município **está apto** à obtenção da certidão liberatória, nos termos da Informação nº 1514/22 (peça 06).

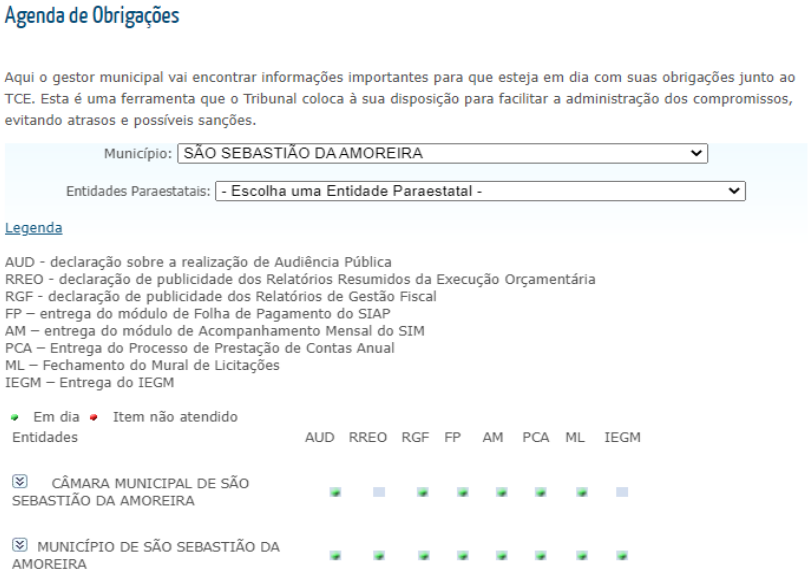
Por fim, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer nº 383/22 (peça 07), manifestou-se pelo **indeferimento** do pleito.

Após as manifestações técnicas e do MPC, o município acostou nova manifestação nos autos (peças 08 e 09), alegando que a falta de aplicação do mínimo constitucional em educação decorreu de excepcional aumento de arrecadação do ITBI, sem tempo hábil para a execução das despesas, eis que os esforços da administração estariam concentrados no enfrentamento da pandemia. Também informa que as pendências na agenda de obrigações teriam sido resolvidas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às inconformidades no cumprimento da agenda de obrigações, observo que, de fato, as pendências foram cumpridas pelo município, conforme informação constante no site do TCE-PR.[1]


Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP – entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM – entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA – Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML – Fechamento do Mural de Licitações
IEGM – Entrega do IEGM

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA								
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA								

[1] https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251 Acesso em 25/04/2022 às 17:38 horas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z3D.B

Desse modo, resta superada a restrição apontada na instrução da Unidade Técnica e levada em consideração pelo órgão ministerial.

Já com relação à aplicação insatisfatória das receitas para o desenvolvimento da educação e do ensino, conforme vem decidindo reiteradamente este Tribunal[2], o não atingimento do aludido percentual mínimo de gastos deve ser analisado com base no contexto de pandemia enfrentado durante o exercício de 2021.

Conforme consta do Acórdão nº 1395/21, cuja relatoria me foi confiada, proferido em sede do protocolado nº 295441/21, originário do Município de Mariópolis *"Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/001, o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual n°. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto n° 7899/21."*.

Cumpre salientar, conforme atestou a CGM em sua instrução, que o Município de São Sebastião da Amoreira efetuou **despesas na área da saúde em patamar bastante acima do mínimo legal de 15%, atingindo o total de 26,54%** de gastos em serviços públicos de saúde.

Desse modo, levando em consideração os precedentes sobre a matéria, em caráter excepcional, entendo que o presente pedido comporta deliberação pelo seu deferimento.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de São Sebastião da Amoreira com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento

[2] Acórdão nº 357/22 – 1ª Câmara (Relator Cons. Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 1395/21 – Pleno (Relator Cons. Nestor Baptista), Acórdão nº 1413/21 – Pleno (Relator Cons. Nestor Baptista), Acórdão nº 1475/21 – Pleno (Relator Cons. Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 1481/21 – Pleno (Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z3D.B

Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de São Sebastião da Amoreira com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z3D.B

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z3D.B